



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



ATA
ELEIÇÕES CRO/SC

1 Às nove horas do dia vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, foram iniciados os
2 trabalhos de votação presencial na sede do CRO/SC. Antes, foi mantido o contato com os
3 membros da Empresa de TI contratada. A votação iniciou às 00h00min, da presente data, fato
4 que foi confirmado. Em seguida, houve uma breve reunião para explicação da finalidade do
5 trabalho de “observadores do CFO”. Os trabalhos transcorriam em sua normalidade, mas às
6 13h30 foi suspenso o fornecimento do sinal de internet, fato que perdurou até às 14h. Após
7 este horário, a votação foi retomada para até às 21h. Por volta das 18h, entregaram a
8 solicitação do advogado da chapa 2, no sentido de prorrogar a eleição até às 21h30, para
9 suprir o tempo perdido do acesso à internet. Os membros da Comissão Eleitoral, através de
10 seu Presidente, informou não acatar o referido pedido por falta de previsão legal no regimento
11 eleitoral. A empresa de TI informou à Comissão que os 30 minutos da perda do sinal não
12 prejudicaria o pleito, pois ainda restariam 7h (a contar das 14h) para o final da votação. Após
13 o encerramento da votação, seguida da apuração dos votos, foi obtido o seguinte resultado:
14 chapa 1: 3.867 (três mil e oitocentos e sessenta e sete) votos, chapa 2: 3.026 votos (três mil e
15 vinte e seis), brancos: 181 (cento e oitenta e um) votos e nulos: 398 (trezentos e noventa e
16 oito) votos. Não tendo nenhuma das duas chapas alcançado o quórum regimental, será
17 necessária a realização da eleição para o segundo turno, o qual ocorrerá no dia 12 de
18 dezembro de 2018.


ATAÍDE MENDES AIRES
CRO-MA-CD-294

Conselheiro Federal Observador


TITO PEREIRA FILHO
CRO-AC-CD-96

Conselheiro Relator

Recebido em
26/11/18, às 17h18
Áurea Carneiro

EM BRANCO

Ofício nº 98 /2019 - Diretoria

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2019.

Assunto: **Encaminha Manifestação ao recurso contra homologação do resultado da eleição do CRO-SC.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente encaminhar “Manifestação ao recurso contra homologação do resultado da eleição do CRO-SC”, protocolizada neste CRO-SC sob o nº 1347, em 04 de fevereiro de 2019.
2. Sendo estas as informações, colocamo-nos às disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MURILO ROSA
Presidente

Senhor,

JULIANO DO VALE, CD.

Presidente do Conselho Federal de Odontologia

Lote 2, Quadra CA-07, Centro de Atividades do Setor de Habitações Individuais Norte
Lago Norte, Brasília – DF Cep: 71.503-507

/EACG

Rua Duarte Schutel, 351 | Centro | Florianópolis | SC | CEP 88015-640 | Tel. : 48 3222-4185 | Fax: 48 3222-2111

Delegacia de Blumenau

Rua Itapiranga, nº 233 Sala 08
5º Andar - Ed. Germânica Ofício
Bairro: Velha CEP 89036-230
Blumenau SC
Fone (47) 3037-2583
e-mail: drblumenau@cros.org.br

Delegacia de Chapecó

Av. Getúlio Vargas, nº 870 - N
Sala 81 Ed. Central Park
Centro CEP 89801-000
Chapecó SC
Fone (49) 3323-0301
e-mail: drchapeco@cros.org.br

Delegacia de Criciúma

Rua Cel. Pedro Benedit, Nº 190
Sala 107 - Centro - CEP 88801-250
Criciúma SC
Fone (48) 3433-6893
e-mail: drcricuma@cros.org.br

Delegacia de Joinville

Av. Juscelino Kubitschek, Nº 410
Sala 101/106 - Centro - CEP 89201-100
Joinville SC
Fone (47) 3422-0622
e-mail: drjoinville@cros.org.br

Delegacia de Lages

Rua João de Castro, Nº 68
Sala 605 - Centro - CEP 88501-160
Lages SC
Fone (49) 3224-3200
e-mail: drlages@cros.org.br

Protocolo CFO: 2545/2019

Data: 05/02/2019 11:18 hs DENA.TPA

Assunto: ENC. MANIFESTAÇÃO AO RECURSO CONTRA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA EFICÁCIA DO CRO-SC



00 2545/2019

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CIRURGIÃO DENTISTA JULIANO DO VALE
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO**

Referências: Ofício n. 121/2019/CFO e Ofício n. 122/2019/CFO

CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, REPRESENTADA POR MURILO ROSA, CD, CRO-SC 1515, com as demais qualificações já contidas nos autos vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO ao recurso contra a homologação do resultado da eleição do CRO-SC, apresentado pela Chapa 02, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

Em 23 de novembro de 2018 concretizou-se o primeiro turno das eleições para eleição da nova presidência do CRO/SC, e o segundo turno operou-se em 12 de dezembro de 2018.

No pleito eleitoral duas Chapas fizeram a inscrição, a Chapa 01, apresentando como Representante o Dr. Murilo Rosa, e a Chapa 02 que tinha como Representante o Dr. Rogério Latrônico.

Ocorre que o resultado da eleição, devidamente homologado em 12/12/2018 pela Comissão Eleitoral, sagrou como vencedora a Chapa 01, do atual Presidente, com uma diferença de mais de 1000 votos no 2º turno, logo comprovando a vontade dos eleitores, representando o exercício da democracia na sua essência, devendo neste momento ser respeitado o sufrágio universal.

EM BRANCO

Diante de tal situação e, não satisfeita com o resultado, a Chapa 02 apresentou Recurso ao CFO, ultrapassado mais de 20 (vinte) dias, alegando, em apertada síntese, abuso de poder econômico, nulidade no processo de votação, decorrente de falhas no sistema eletrônico.

Aduziu, também, eventual nulidade no processo eleitoral, no tocante à ausência de afastamento e/ou licenciamento do atual Presidente, além de mencionar a utilização da estrutura do Conselho para fins de conduzir o resultado do processo eleitoral, situações essas que não podem prosperar.

Entretanto, como será elucidado, tais alegações, além de intempestivas, não passam de meras ilações e descontentamentos decorrentes da ausência de aceitação da perda do pleito eleitoral, que seguiu estritamente todos os requisitos legais.

Desde já cumpre dizer que o ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica (Recurso Especial Eleitoral RESPE 57035).

Portanto, este Egrégio CFO deve agir com elevada prudência ante os fatos e injustiças alegados neste recurso sem qualquer consistência.

II – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CFO 80/2007

Preliminarmente, cumpre esclarecer a flagrante situação de ordem técnica processual, qual seja, a intempestividade do Recurso ora apresentado.

De acordo com o disposto no art. 86 do Regimento Interno, constata-se que o prazo para interposição do Recurso é de 72 horas a contar da comunicação ao Conselho Federal de Odontologia, o qual, por sua vez, não havendo recurso, procede a homologação do resultado, *in verbis*:

Art. 86. A Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, não havendo recurso fundamentado, interposto no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado desde a entrada, em sua Secretaria, da comunicação a que se refere o artigo 84, e estando o processo regular, sem vício que possa tornar nula a eleição, proclamará, no

EM BRANCO

máximo até 10 (dez) dias antes do término do mandato vigente, o resultado do pleito.

Ocorre que o Recurso foi apresentado em 17 de janeiro de 2019 (data do documento, já que não fora apresentada data exata do protocolo de recebimento do recurso nesse CFO), e a Comunicação ao Conselho Federal ocorreu em 21/12/2018, conforme e-mail abaixo:

fernanda_daros@crosc.org.br

De: fernanda_daros@crosc.org.br
Enviado em: sexta-feira, 21 de dezembro de 2018 09:15
Para: 'cfo@crosc.org.br'
Assunto: Ofício 2419-2018 - CRO-SC, referente a homologação do resultado da Eleição CRO-SC 2018
Anexos: Processo-Eleitoral-2018-volume-1.pdf; Processo-Eleitoral-2018-volume-2.pdf; Processo-Eleitoral-2018-volume-3.pdf; ofício 2419-2018 - CRO-SC.pdf

Prezados, bom dia!

Por solicitação do Presidente do CRO-SC, Dr. Murilo Rosa, encaminhamos o Ofício nº 2018, referente ao envio de cópia do Processo Eleitoral CRO-SC 2018, para homologação do resultado da Eleição pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO.

Sem mais, agradecemos pela atenção e ficamos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Comprovando-se, assim, que o Recurso é intempestivo, pois foi requerido há mais de 20 dias da ciência do CFO acerca do Resultado.

Assim, considerando que o CFO teve ciência em 21/12/2018, o prazo para apresentar o recurso seria de 72 horas após tal data, entretanto resta intempestivo, já que protocolizado (no mínimo) no dia 17/01/2019, totalmente extemporâneo.

III – DO RESTABELECIMENTO DA VERDADE – DA LISURA DO PROCESSO ELEITORAL:

Antes de adentrar ao mérito dos apontamentos falaciosos do Recorrente, cumpre esclarecer o cenário atual do CRO-SC, decorrente de uma política ética e transparente com atuações efetivas do Conselho, enquanto instituição em prol da classe que representa.

Pois bem!! A atual Diretoria que se sagrou vencedora no pleito eleitoral, inovou de forma muito focada a política da Instituição, atuando de forma eficaz na fiscalização de todas as denúncias e processos éticos que a entidade vinha recebendo, os quais em anos anteriores não detinham a mesma eficiência na resolutividade.

EM BRANCO

E, tal fato, causou um desconforto em alguns profissionais que desvirtuavam a forma de atuar, com reiteradas infrações ao Código de Ética, situação essa que sempre foi combatida pela atual Diretoria e Conselho.

Aliado a esse cenário, visando profissionalizar e melhorar a equipe técnica, o atual presidente homologou o concurso público (elaborado na gestão anterior), tendo que cumprir decisão judicial e trocar cerca de 85% do corpo funcional, capacitando e aumentando a mão-de-obra para fins de potencializar a atuação do Conselho.

E, é fato notório que todas essas alterações não agradaram a integralidade da classe e dos ex-empregados demitidos, acarretando a formação de uma Chapa de Oposição, situação, numa primeira análise normal, integrante do processo democrático eleitoral, porém, torna-se importante compreender o contexto para fins de entender de forma clara que as alegações do presente recurso não passam de mero descontentamento, desprovidos de embasamento legal, para tanto.

No tocante ao processo eleitoral, basta analisar a própria documentação acostada pelo Recorrente, com todas as atas, com a instalação da Comissão Eleitoral de forma idônea e tempestiva, aliado a todos os pareceres jurídicos que embasaram as diversas dúvidas levantadas durante o processo eleitoral, sempre tratadas com imparcialidade e transparência.

IV – DA ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER, DAS DECISÕES JUDICIAS OMITIDAS PELA CHAPA 02 E DO RESTABELECIMENTO DA VERDADE:

Alega o Recorrente, que o atual Presidente utilizou-se da estrutura e dos profissionais do Conselho Regional para fins de alavancar a sua campanha, aduzindo que o servidor Eduardo (Assessor da Diretoria), durante o horário de trabalho realizou campanha em prol da Chapa vencedora, mediante encaminhamento de mensagens por aplicativo de *WhatsApp*, além da utilização do banco de dados para encaminhar propostas de campanha.

Discorre, também, que o Presidente deveria ter se licenciado do cargo, pois tal fato teria interferido no resultado do processo eleitoral.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, primeiro porque o servidor Eduardo, na qualidade de Assessor da Diretoria detinha seu horário de trabalho flexibilizado, sem a necessidade de registrar seu ponto, característica essencial e decorrente da peculiaridade do cargo exercido, que exige uma maleabilidade do horário devido aos inúmeros compromissos dos Diretores.

Assim, o fato de encaminhar mensagens durante o dia não comprova que foram operacionalizadas durante o expediente de trabalho, fato incontroverso.

EM BRANCO

E, na mesma toada, constata-se que as mensagens foram encaminhadas do aparelho celular particular do servidor Eduardo, sem qualquer relação ou pedido da Chapa 01. Ademais, o mesmo tem total liberdade de externar sua vontade e encaminhar mensagens para fins de solicitar apoio de poucas pessoas que eram de seu contato.

A situação e impacto dessas mensagens particulares do Sr. Eduardo, sem qualquer relação com a Chapa e fora do seu horário de trabalho, é tão pequena que está relacionada a um grupo de aplicativo que atinge a média de apenas 100 pessoas, ou seja, representa 0,1% do total de 11.503 CD's aptos a votação na eleição do CRO-SC.

Cabe questionar se 0,1% é o suficiente para mudar um pleito eleitoral ganho em 2º turno com mais de 1000 votos de diferença?! Lógico que não, portanto, querem mudar o sufrágio universal com algo que não tem potencialidade ou coerência.

Ademais, o ex-funcionário do CRO-SC, Sr. Fabiano, também fez campanha aberta e mandou inúmeras mensagens em prol e defesa da Chapa 02, situação estranha e atípica, que causou muito mais danos e potencialidade no período eleitoral.

Igualmente, cumpre dizer que, SE HOUVE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, FOI POR PARTE DA CHAPA 02, que, inclusive, foi denunciada na Polícia Federal e Ministério Público Federal, pelo crime de falsidade ideológica, já que mesmo sendo proibido pela Comissão Eleitoral e negado pela justiça lista de e-mails, acabou decimando e-mails aos profissionais colocando como remetente "CRO", consoante anexo.

Aliás, quando a isso, importante destacar que não se pode falar de abuso de poder econômico pela ausência de acesso a lista de e-mail dos profissionais do CRO-SC, isto porque, não havia previsão no regimento eleitoral e POR DUAS VEZES ESTE PEDIDO FOI NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL A CHAPA 02 E EM DECISÕES DE JUÍZOS DIFERENTES (autos 5022610-26.2018.4.04.7200/SC e 5022622-40.2018.4.04.7200/SC). Portanto, trata-se de conduta regular da Comissão Eleitoral e assunto superado até sobre o manto da coisa julgada no âmbito judicial (vide anexos).

Mesmo com a negativa da Comissão Eleitoral e da Justiça Federal a listagem de e-mails, não sabe-se como, mas a Chapa 02 decimou e-mails aos profissionais fazendo campanha, inclusive, usando como remetente o "CRO", situação essa que foi alvo de representação na Polícia Federal e Ministério Público Federal, conforme narrado acima.

PORTANTO, REPITA-SE: SE HOUVE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, FOI UNICAMENTE POR PARTE DA CHAPA 02.

M

EM BRANCO

Em resumo, a Chapa 01 não pode ser culpada por uma alegação esdrúxula e torpeza da própria Chapa 02, que omite as decisões da Justiça Federal, falta com a verdade e inverte fatos para tentar derrubar a regular vitória da Chapa 01 mediante sufrágio universal, o que não deve prosperar.

Ainda, no tocante à alegação de que o atual Presidente deveria ter se licenciado do cargo, também não merece prosperar, vez que o Regimento Eleitoral ou **RESOLUÇÃO CFO 80/2007** em nenhum momento menciona tamanha exigência, até porque há uma Comissão Eleitoral instituída para tal fim específico que conduz o processo eleitoral, ou seja, as atividades do Conselho seguiram sua cadência regular, com o Presidente no exercício das suas atribuições específicas, sem interferir no processo eleitoral, situação normal, totalmente inserida nas regras da legislação específica e convalidada em todos em todos os Conselhos Regionais de Odontologia do país.

Ademais, para configurar eventual abuso de poder político, várias vertentes devem ser analisadas com tamanha peculiaridade, já que o abuso tem relação direta com o uso ilícito, excesso de autoridade e desvio de poder, sempre com a perspectiva de valer-se de uma posição diferenciada, com o nexos causal direto na influência em eventual resultado de origem desproporcional, no tocante à infração às regras de isonomia da competição do processo eleitoral.

Logo, a gênese do ato ilícito eleitoral abusivo pressupõe: a) conduta abusiva grave; b) resultado; c) nexos de causalidade; d) ilicitude.

Pois bem!!! Esclarecido o cenário para afastamento da configuração de Abuso de Poder Político, questiona-se: em qual momento constatou-se algum ato ilícito??? Algum ato de desvio de poder??? E/ou algum ato de excesso de autoridade???

Em nenhum dos momentos alegados pelo Recorrente, já que as mensagens enviadas pelo servidor Eduardo foram perfectibilizadas de seu aparelho particular, e nos momentos que não estava laborando, além de não configurar ato relacionado a pedido da Chapa 01.

Na mesma toada, o fato de não ter se afastado, também não configura o famigerado argumento de abuso de poder, pois tal ausência de afastamento encontra-se resguardada pela legislação de regência.

De outro norte, a eleição foi decidida com a diferença de superior a 1000 votos, e em momento algum há qualquer tipo de comprovação que essa diferença seria decorrente dos fatos alegados pelo Recorrente, até porque estamos mencionando 1000 votos, um número bem expressivo e considerável que comprova a impossibilidade de existência de nexos causal entre os

EM BRANCO

WhatsApp enviados pelo servidor Eduardo, e/ou com a permanência do Presidente a frente do Conselho.

Nesse sentido, acostamos o seguinte julgado do TSE, *in verbis*, que deve ser aplicado por analogia, já que só algo com elevada gravidade é capaz de macular um processo eleitoral:

ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. **ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA GRAVIDADE DA PRÁTICA ABUSIVA DE MODO A MACULAR A DISPUTA ELEITORAL. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO.** 1. O abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-RESpe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-RESpe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e RESpe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013). 2. O ajuizamento das ações eleitorais, e a aplicação das sanções nelas previstas, reclama prudência, sob pena de amesquinhar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. 3. In casu, o Tribunal a quo entendeu configurado o abuso do poder político decorrente de confecção de revistas e placas pelo então Prefeito, para divulgação de atos de sua gestão, com o uso de slogan similar ao de campanha dos sucessores políticos. i) da leitura do aresto regional, percebo que o equacionamento da controvérsia não diz respeito ao reexame do complexo fático probatório acostado aos autos (o que reclamaria a formação de nova convicção acerca dos fatos narrados), mas ao eventual reenquadramento jurídico dos fatos, providência que, aí sim, se coaduna com a cognição realizada nesta sede processual. ii) sopesando os fatos constantes do aresto regional, penso não estar comprovado no caso vertente o alegado abuso dos poderes econômico e político. 4. Recurso especial a que se dá provimento, para afastar as sanções impostas aos Recorrentes na instância a quo. (TSE - Recurso Especial Eleitoral RESPE 57035 SÃO PEDRO SP (TSE) Data de publicação: 19/12/2016).

Assim, não há provas que evidenciem qualquer tipo de relação entre o resultado e os fatos alegados, destituindo, assim qualquer tipo de relação com as alegações do Recorrente no tocante ao abuso de poder.

V – DO REGULAR CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS NORMAS DO REGIMENTO ELEITORAL

O Recorrente alega que o atual Presidente usurpou a competência da Comissão Eleitoral pelo fato de ter assinado a Portaria de designação dos mesários, bem como devido à assinatura dos editais de convocação das eleições.

EM BRANCO

Tais fatos alegados são esdrúxulos, pois o Presidente Dr. Murilo Rosa apenas cumpriu os termos da RESOLUÇÃO CFO 80/2007, que inclusive, tem inúmeros anexos e modelos que devem ser fielmente seguidos.

Pode alguém ser penalizado por cumprir o ordenamento jurídico???

Segue acostando no presente recurso uma decisão de Tocantins que aduz ser caso idêntico, porém, não serve como paradigma, pois a situação ocorrida no Conselho Regional de Tocantins refere-se a uma decisão de desempate do Presidente em Sessão Plenária que restou impugnada a Chapa adversária, ou seja, no caso de Tocantins resta cristalina a intervenção do Presidente em questões decisivas de cunho eleitoral, as quais, por sua vez, não têm relação alguma com a situação vigente no CRO-SC.

Por óbvio e evidente que tal decisão não tem relação alguma com o fato narrado, uma vez que o Recorrente relata a assinatura do Presidente em duas convocações, bem como a assinatura numa ata de Sessão Plenária Extraordinária.

Logo, o simples fato de assinar os atos mencionados acima, em nada interfere na eleição, ou mesmo causam algum tipo de concorrência desleal, pois foram apenas cumpridos os termos da RESOLUÇÃO CFO 80/2007.

Ademais, vale elucidar que o art. 38, excepciona a atuação da Presidência nas Reuniões Plenárias Extraordinárias, e caso não tenha percebido, a Ata a que se refere o Recorrente é a Ata 260º, que trata de uma Reunião Extraordinária – Ata n. 260º - Ata da Ducentésima Sexagésima Reunião EXTRAORDINÁRIA do Plenário do CRO-SC. Logo, não há qualquer vedação quanto à assinatura da presente Ata.

Ademais, a Ata da primeira reunião da Comissão ocorrida em 01 de novembro de 2018, foi devidamente presidida pelo então Presidente da Comissão Eleitoral, CD Nestor Antônio Schmidt de Carvalho.

No tocante à nomeação de Portaria dos Mesários, também não há qualquer vedação, pois o Presidente no uso de suas atribuições e atendendo os termos da RESOLUÇÃO CFO 80/2007 e demais regimentos aplicados, designou servidores para atuar em demandas diversas, e tal premissa é ato exclusivo do Presidente, não podendo sequer delegar tal atribuição.

Na mesma toada, seguem as convocações para as eleições, pois se trata de ato de caráter público com efeito vinculado e de competência do Presidente nos termos da RESOLUÇÃO

EM BRANCO

CFO 80/2007 e demais regimentos aplicados, uma vez que tem o aspecto da publicidade insculpido em suas prerrogativas.

Logo, não há qualquer infração ao procedimento eleitoral e, mesmo que pudéssemos analisar tais fatos, há uma relevante preclusão temporal, novamente com aplicação subsidiária do Código Eleitoral, pois todas as eventuais nulidades ou irregularidades, devem ser alegadas junto à Comissão Eleitoral local, e nada foi.

Verificando, assim, que o “direito não socorre quem dorme”, aliado ao fato de que as regras do direito eleitoral, por se tratarem de situações de ordem pública que envolvem todo um processo eleitoral, têm o prazo para alegação muito mais reduzido, devido às eventuais aplicações que todo o processo eleitoral desencadeia.

Em outras palavras, todas essas pontuais situações levantadas, convalidaram-se com o decurso do tempo, aliado à letargia do Recorrente.

VI – DAS ALEGAÇÕES DE “FALHAS” NO SISTEMA ELEITORAL DE VOTAÇÃO:

Não obstante a extemporaneidade ou falta de razoabilidade do recurso, constata-se que um dos pontos alegados pelo Recorrente tem relação direta com as falhas no sistema de votação eletrônica que foi disponibilizado pelo próprio CFO, e que nada tem de relação com o CRO-SC ou muito menos com a Chapa 01.

As alegações consistem em eventuais “falhas” no momento de votação relacionadas ao funcionamento do *Software*.

Pois bem! Inicialmente cumpre evidenciar alguns pontos fundamentais quanto ao sistema digital utilizado durante o processo eleitoral.

Primeiro como é fato notório, o sistema digital foi contrato pelo Conselho Federal de Odontologia, não possuindo qualquer relação com o Conselho Regional; segundo, toda a tramitação do Sistema Eleitoral é regulamentada pela Resolução CFO n. 169/2015, a qual foi entregue às Chapas na Reunião ocorrida em 01 de novembro de 2018; bem como, nessa mesma reunião a empresa que dá suporte ao sistema utilizado fez-se presente e elucidou todas as dúvidas, comprovando, assim, imparcialidade na condução do processo eleitoral.

Ainda, senão bastasse, todo o resultado do pleito eleitoral foi auditado por uma segunda empresa, também licitada por esse CFO, que emitiu relatório acerca da plena regularidade do citado processo.

EM BRANCO

Quanto ao fato do sistema ter ficado fora do ar, há uma grande controvérsia, pois de acordo com informações do relatório, o mesmo permaneceu *online* durante todo o período, e mesmo se for considerar o tal período citado pelo Recorrente, média de 20 minutos, corresponderia a 0,6% do tempo que o mesmo esteve indisponível no PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO (situação em que a internet teria eventualmente oscilado em razão do alegado Black Friday - 23 de novembro de 2018). Logo, insignificante para basilar qualquer alteração no resultado das eleições (cerca de 800 votos de vitória da Chapa 01 no 1º turno), e situação externa que nada tem a ver com CRO-SC, Comissão Eleitoral ou muito menos com a Chapa 01.

No SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO não houve notícias de falhas algumas no sistema, e igualmente a Chapa 02 restou derrotada por grande expressão de votos (mais de 1000 votos).

Ademais, se houve eventual prejuízo no sistema (que não é o caso segundo o próprio sistema disponibilizado pelo CFO e auditoria de empresa externa), a própria Chapa 01 também foi prejudicada, pois liderou o primeiro turno da eleição, e depois novamente venceu o segundo turno, aumentando a diferença de votos do 1º turno; ou seja, estando em todos os momentos à frente nas votações.

Chapa 01 venceu o primeiro turno (independente se oscilou o sistema por 0,6% do tempo) e igualmente venceu o segundo turno (que não houve falhas constatadas), o que comprova que nada tem de relação com eventual falha do sistema.

Aliado a todo esse cenário, as eventuais falhas alegadas pelo Recorrente - ocorridas apenas no primeiro turno da eleição - em hipótese alguma alterariam o resultado da eleição, pois a vitória no segundo turno foi por 1000 (um mil) votos de diferença para Chapa 01.

Além disso, como já exaustivamente comprovado no tópico anterior, ocorreu no presente caso preclusão temporal, tendo em vista que a presente matéria deveria ter sido impugnada na Comissão Eleitoral local, nos termos da legislação eleitoral (RESOLUÇÃO CFO 80/2007 e demais regimentos aplicados).

E, nesse sentido, acostamos o seguinte julgado eleitoral que deve ser aplicado por analogia, *mutatis mutandis*:

ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS URNAS ELETRÔNICAS PASSÍVEIS DE ALTERAR O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PERANTE A MESA RECEPTORA DE VOTOS. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 149 E 169 DO CÓDIGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. TRE-SP - RECURSO ELEITORAL RE 208818 SÃO ROQUE SP (TRE-SP)
Data de publicação: 10/08/2017.

EM BRANCO

Assim, quanto às alegadas “falhas” no sistema, não há qualquer indício de situação que acarrete a nulidade do processo, além das alegações do Recorrente serem intempestivas, devendo ser indeferidas de plano.

VII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do Exposto, e considerando o cenário acima esclarecido, requer:

01 – O recebimento da presente Manifestação;

02 – O reconhecimento da Intempestividade do Recurso, já que protocolizado fora das 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da cópia do Processo Eleitoral que ocorreu em 21/12/2018, com aplicação do disposto no art. 86, da Resolução do RESOLUÇÃO CFO 80/2007;

03 – A improcedência integral das razões do Recurso, visto que não detém fundamento e muito menos provas cabais das situações graves capazes de alterar um pleito eleitoral, as quais por seu turno são vazias e não configuram pressupostos para invalidar o pleito eleitoral que seguiu integralmente os regramentos insculpidos nas legislações pertinentes;

04 – Ao final, pugna-se pelo respeito à vitória nas urnas com mais de 1000 votos da Chapa 01 no 2º turno e, sobretudo, o respeito ao sufrágio universal, devendo, assim, ser homologada definitivamente a presente eleição, por ser a medida adequada e dentro das conformidades legais.

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 31 de janeiro de 2019.



CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
REPRESENTADA POR MURILO ROSA, CD, CRO-SC 1515

EM BRANCO

CRO-SC CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 87 /2019 – Diretoria Florianópolis, 30 de janeiro de 2019.

Assunto: Solicitação de esclarecimentos, acerca de Recurso ao Resultado da Eleição, para o Biênio 2019-2021.

Prezado Senhor,

1. Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente comunicá-lo do recebimento de Ofício 121/2019 encaminhado pelo Conselho Federal de Odontologia, acerca de recurso apresentado pela Chapa 02, concorrente à Eleição deste CRO-SC, para o biênio 2019-2021.
2. Outrossim, solicitamos que seja apresentada Defesa - no prazo máximo e improrrogável de 72 (setenta e duas) horas - aos fatos relatados pela Chapa 02, para que possamos instruí-la ao Conselho Federal de Odontologia.
3. Sem mais, agradecemos pela atenção e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

CHRISTIAN CASAS, CD.
Secretário

Senhor,
MURILO ROSA, CD.
Representante da Chapa 01, Candidata à Eleição do CRO-SC 2019-2021
Rua Luiz Delfino, 89 – Ap. 201 – Bloco B
88015-360 – Florianópolis - SC

/ELM
Rua Duarte Schutel, 351 | Centro | Florianópolis | SC | CEP 88015-640 | Tel. : 48 3222-4185 | Fax: 48 3222-2111

Delegacia de Blumenau	Delegacia de Chapecó	Delegacia de Criciúma	Delegacia de Joinville	Delegacia de Lages
Rua Itapiranga, nº 233 Sala 08 5º Andar - Ed. Germânica Office Bairro: Velha Blumenau SC Fone (47) 3037-2583 e-mail: drblumenau@crosc.org.br	Av. Getúlio Vargas, nº 870 - N Sala 81 Ed. Central Park Centro CEP 89801-000 Chapecó SC Fone (49) 3323-0301 e-mail: drchapeco@crosc.org.br	Rua Cel. Pedro Benedit, Nº 190 Sala 107 - Centro - CEP 88801-250 Criciúma SC Fone (48) 3433-6893 e-mail: drcriuma@crosc.org.br	Av. Juscelino Kubitschek, Nº 410 Sala 101/106 - Centro - CEP 89201-100 Joinville SC Fone (47) 3422-0622 e-mail: drjoinville@crosc.org.br	Rua João de Castro, Nº 68 Sala 605 - Centro - CEP 88501-160 Lages SC Fone (49) 3224-3200 e-mail: drlages@crosc.org.br

EM BRANCO

MEMORANDO

Memorando n.º 68 /2018

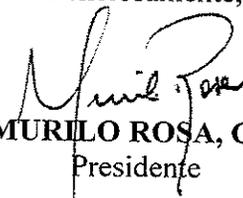
Florianópolis, 10 de dezembro de 2018.

De: Diretoria
Para: Comissão Eleitoral

Assunto: Informações sobre Denúncia de Falsidade Ideológica protocolada pelo CRO-SC junto à Polícia Federal, em desfavor de Chapa concorrente à Eleição do CRO-SC.

1. Cumprimentando-os cordialmente, vimos pelo presente comunicar essa Comissão Eleitoral do CRO-SC, que a Diretoria do CRO-SC protocolizou, junto à Polícia Federal, Denúncia de Crime de Falsidade Ideológica praticado pela Chapa 02, concorrente à Eleição do CRO-SC, para o Biênio 2019-2021.
2. Informações sobre o registro da ocorrência, anexas à este Memorando.
3. Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição, para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


MURILO ROSA, CD.
Presidente

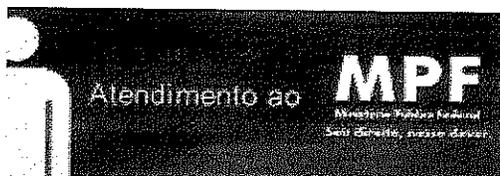
EM BRANCO

evadna@crosc.org.br

Fls. 228
PROC. CRO/SC n.º 02.18
Fluorocel, OAB

De: MPF Sistema Cidadão <manifestacao-noreply@mpf.mp.br>
Enviado em: terça-feira, 4 de dezembro de 2018 15:46
Para: evadna@crosc.org.br
Assunto: Sala de Atendimento ao Cidadão - MPF 20180130480

FLS. 102
PROC. CFO 1024518
RUBRICA



mo(a) Sr.(a),
sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20180130480
Chave de Consulta: 573be52c3bb587244b18a35b75bab76b
Data da manifestação: 04/12/2018

Descrição:
utilização inadequada do nome da instituição -uso parasitário da imagem e credibilidade do ente público

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do MPF, opção Sala de Atendimento ao Cidadão, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Atenciosamente,

EM FRANCO

Sala de Atendimento ao Cidadão - Sistema Cidadão
Ministério Público Federal

~~Fls. 228
Proc. CRO/SC nº. 02.18
Exmo. Sr. Juiz
Funcionário~~

Obs.: Não responda a este e-mail. Mensagens encaminhadas/respondidas para o endereço eletrônico do remetente serão desconsideradas.

FLS. 103
PROC. CFO 1034518
RUBRICA

EM BRANCO

Fig. 230
Proc. CRO/SC nº. 02.16
Comando 0000
S. 104
PROC. CFO 1014518
RUBRICA

Ofício nº _____/2018 – PROJUR Florianópolis, 03 de dezembro de 2018.

Assunto: DENÚNCIA - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA
AUTARQUIA.

Excelentíssimo Senhor Procurador Federal,

Servimo-nos do presente para informar que o Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, autarquia federal criada pela Lei nº 4.324/64, tomou conhecimento de utilização de seu nome para envio de mensagens por correio eletrônico (e-mail) para profissionais inscritos, cujo conteúdo se trata de propaganda eleitoral da CHAPA 2, concorrente às eleições 2018 para a nova gestão da autarquia.

Ressaltamos que o representante da referida chapa solicitou à Comissão Eleitoral do CROSC o fornecimento dos endereços de e-mail, tendo seu pedido negado por duas vezes.

Recorreu à Justiça através de Mandado de Segurança, não obtendo êxito junto à 2ª Vara Federal de Florianópolis, motivo pelo qual, causa estranhamento a emissão de mensagens eletrônicas para os endereços de cadastro dos profissionais inscritos.

Além deste fato, cabe-nos ressaltar que os e-mail's foram enviados utilizado, como remetente o CRO, conforme demonstram os anexos, na tentativa de induzir os profissionais em erro ao aceitar as mensagens que acreditam ter sido enviada por seu órgão de fiscalização, mas que, na verdade, foram enviadas por uma empresa de marketing a serviço da Chapa 2.

“A autarquia federal nunca autoriza ninguém a empregar seu nome em qualquer anúncio publicitário ou de qualquer outra maneira oblíqua, por decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e indisponibilidade do patrimônio público. A designação

Rua Duarte Schutel, 351 | Centro | Florianópolis | SC | CEP 88015-640 | Tel. : 48 3222-4185 | Fax: 48 3222-2111

Delegacia de Blumenau

Rua Itapiranga, nº 233 Sala 08
5º Andar - Ed. Germânica Office
Bairro: Velha CEP 89036-230
Blumenau SC
Fone (47) 3037-2583
e-mail: drblumenau@cros.org.br

Delegacia de Chapecó

Av. Getúlio Vargas, nº 870 - N
Sala 81 Ed. Central Park
Centro CEP 89801-000
Chapecó SC
Fone (49) 3323-0301
e-mail: drchapeco@cros.org.br

Delegacia de Criciúma

Rua Cel. Pedro Benedit, Nº 190
Sala 107 - Centro - CEP 88801-250
Criciúma SC
Fone (48) 3433-6893
e-mail: drcricuma@cros.org.br

Delegacia de Joinville

Av. Juscelino Kubitschek, Nº 410
Sala 101/106 - Centro - CEP 89201-100
Joinville SC
Fone (47) 3422-0622
e-mail: drjoinville@cros.org.br

Delegacia de Lages

Rua João de Castro, Nº 68
Sala 605 - Centro - CEP 88501-160
Lages SC
Fone (49) 3224-3200
e-mail: drlages@cros.org.br

EM BRANCO

Fls. 231
PROC. CRO/SC nº. 02.18
Fubmado con
RUBRICA

Fls. 105
PROC. CFO 1074518
RUBRICA

"nome da autarquia" constitui patrimônio inalienável do povo brasileiro e não pode ser apropriado por particulares para a promoção pessoal. Tal fato transgride a ordem jurídica e perturba a adequada prestação de serviço público. É ilegal a mera menção parasitária à sigla institucional (assim definida formalmente na Constituição, por lei, ou mesmo por costume), realizada em anúncio ou em domínio de internet." (Programa de Proteção do Nome e Imagem das Autarquias e Fundações Públicas Federais – Procuradoria Geral Federal).

Assim requer seja o fato registrado a fim de que se instaure o devido Procedimento Investigatório, para que se NOTIFIQUE o representante da Chapa 2, na pessoa do Sr. Rogério Latrônico, com endereço à Rua Brasilpinho, 165, Kobrasol, São José/SC, e-mail rogeriolatronico@hotmail.com, a fim de prestar esclarecimentos e responder pelo ilícito praticado na forma da Lei.

Atenciosamente,



Murilo Rosa

Presidente do CRO-SC

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FLORIANÓPOLIS – SC

NESTA

Rua Duarte Schutel, 351 | Centro | Florianópolis | SC | CEP 88015-640 | Tel. : 48 3222-4185 | Fax: 48 3222-2111

Delegacia de Blumenau

Rua Itapiranga, nº 233 Sala 08
5º Andar - Ed. Germânica Office
Bairro: Velha CEP 89036-230
Blumenau SC
Fone (47) 3037-2583
e-mail: drblumenau@crosc.org.br

Delegacia de Chapecó

Av. Getúlio Vargas, nº 870 - N
Sala 81 Ed. Central Park
Centro CEP 89801-000
Chapecó SC
Fone (49) 3323-0301
e-mail: drchapeco@crosc.org.br

Delegacia de Criciúma

Rua Cel. Pedro Benedit, Nº 190
Sala 107 - Centro - CEP 88801-250
Criciúma SC
Fone (48) 3433-6893
e-mail: drcricuma@crosc.org.br

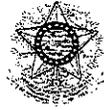
Delegacia de Joinville

Av. Juscelino Kubitschek, Nº 410
Sala 101/106 - Centro - CEP 89201-100
Joinville SC
Fone (47) 3422-0622
e-mail: drjoinville@crosc.org.br

Delegacia de Lages

Rua João de Castro, Nº 68
Sala 605 - Centro - CEP 88501-160
Lages SC
Fone (49) 3224-3200
e-mail: drlages@crosc.org.br

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 -
http://www.jfsc.jus.br/ - Email: scflp03@jfsc.jus.br

147
02/18
Fernando
FLS. 106
PROC. CFO. 10744/18
RUBRICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022622-40.2018.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: CHAPA NOVO CRO

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC - FLORIANÓPOLIS

SENTENÇA

I - R E L A T Ó R I O

CHAPA NOVO CRO, por procurador habilitado, ingressa com a presente ação mandamental em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC**, a quem imputa omissão no exame do requerimento de exclusão de publicação no perfil do *Facebook* do atual Presidente do órgão profissional, que alega ser atentatório à imagem de membro da chapa adversária, protocolizado em 5 de novembro passado (evento 1, INIC1, fl. 1).

Alegou, em síntese, que o candidato à reeleição e atual presidente do órgão de classe vem divulgando em seu perfil de uma rede social, notícias falsas e inverídicas que envolvem seus membros, com intuito de denegrir a imagem dos concorrentes adversários.

Disse que a divulgação das referidas informações compromete a lisura do pleito e a igualdade de oportunidade entre os candidatos, devendo ser suprimida da referida rede social.

Sustentou que a legislação eleitoral que dispõe sobre a propaganda eleitoral na *internet* deve ser utilizada de forma subsidiária.

Requeru a concessão de liminar para reconhecer a prática de propaganda falsa praticado por candidato a reeleição em rede social, determinando sua imediata suspensão.

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), em caráter excepcional (evento 4).

A autoridade impetrada prestou informações arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

No mérito, disse que a postulação da impetrante já foi apreciada e indeferida, com a sua consequente notificação.

5022622-40.2018.4.04.7200

720004150793.V13

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

146
02/11/2018
Fernando Anes
FLS. 107
PROC. CFO 110745118
RUBRICA

Requeru, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, o reconhecimento da perda de objeto do *mandamus*.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental impetrado contra ato omissivo atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

Ao prestar informações, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina - CRO arguiu a sua ilegitimidade passiva *ad causam* porquanto, muito embora tenha subscrito o parecer que indeferiu o pedido de cancelamento formulado pela impetrante, a sua homologação por feita em reunião plenária do órgão de classe (evento 14).

De fato, tal como reportado nas informações, não apenas o requerimento foi dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral para Eleições do CRO/SC - Biênio 2019-2021 (evento 14, ANEXO2, fls. 2/8), como foi por ele apreciado e indeferido (evento 14, ANEXO2, fl. 21).

Ora, a insurgência da impetrante nesses autos se volta contra omissão perpetrada pelo Presidente da Comissão Eleitoral no exame de suposta denúncia de veiculação de propaganda falsa na *internet*.

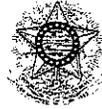
Com efeito, a autoridade indicada pela impetrante não tem poder para determinar que seja cumprido o que for imposto por este juízo, mormente porque o ato que deu ensejo ao presente *mandamus* possui natureza omissiva e diz respeito ao pleito para a Presidência do Conselho Regional de Odontologia, sobre o qual não possui qualquer ingerência administrativa ou funcional.

Assim, a legitimidade passiva para compor mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado é do presidente do respectivo órgão.

Registre-se, por fim, que mesmo afastada a suposta ilegitimidade passiva *ad causam*, restaria a extinção do presente *mandamus*, em razão da perda do seu objeto, vez que a resposta à suposta denúncia vindicada pela impetrante foi proferida pelo Presidente da Comissão Eleitoral em 13 de novembro passado.

Nesse passo, se a ação é dirigida contra quem não tem, dentro do complexo de

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

149
02.18
Fernando Aires
FLS. 108
PROC. CFO 107457A
RUBRICADO

suas atribuições e poderes, condições fáticas para poder atender a determinação judicial, falta-lhe uma de suas condições, qual seja, a legitimidade de parte, no caso, passiva, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 c/c § 5º do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino, desde logo, a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Publique-se e registre-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004150793v13** e do código CRC **d33ea8b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DIÓGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA
Data e Hora: 19/11/2018, às 17:39:22

5022622-40.2018.4.04.7200

720004150793.V13

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Fls. 208
Proc. CRO/SC nº. 02.18
Fumendo Oros
Florianópolis

FLS. 109
PROC. CFO 1094578
RUBRICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022610-26.2018.4.04.7200/SC

IMPETRANTE: ROGERIO LATRONICO

ADVOGADO: GABRIELLE BECKHAUSER RODRIGUEZ

IMPETRADO: PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC - FLORIANÓPOLIS

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC

DESPACHO/DECISÃO

ROGÉRIO LATRÔNICO, representante da CHAPA NOVO CRO impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC colimando, em síntese *verbis*:

a) a concessão de liminar, inaudita altera pars, uma vez que devidamente demonstrado o fumus boni juris e o periculum in mora, determinando que o CRO/SC (1) O imediato (em não mais de 24 horas a contar da intimação) fornecimento ao Autor, por meio eletrônico em planilha do tipo Excel, da relação de todos cirurgiões dentistas inscritos no CRO/SC, com seus endereços postais e eletrônicos completos, bem como telefones, conforme banco de dados do conselho regional, assegurando-se o princípio da isonomia e da razoabilidade no pleito eleitoral, bem como imposição de multa pessoal ao Presidente o CRO e ao Presidente da Comissão Eleitoral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento e, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por nome que deixar de constar nos mencionados arquivos ou que dele conste com dados diversos daqueles constantes do banco de dados do CRO/SC.

(...)

d) ao final, sentenciar o objeto da presente ação INTEGRALMENTE PROCEDENTE, concedendo em definitivo a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo do impetrante

Nos dizeres da inicial, "está em curso o processo eleitoral para escolha dos novos membros do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina Gestão 2019-2021. A eleição será no dia 23 de novembro de 2018, conforme Edital n. 006/2018. O CRO/SC, afastando-se dos ditames do bom senso, e da razoabilidade e da dignidade mesmo, ao invés de agir com imparcialidade no pleito em curso, tem-se mostrado parcial na condução do pleito. De fato o autor tem solicitado frequentemente informações à Comissão Eleitoral constituída para condução do processo. Em todas as tentativas, a Comissão tem se negado a dar respostas que assegurem a lisura do pleito. O autor, através de sua advogada devidamente constituída, em reunião realizada no dia 01 de novembro de 2018, solicitou a comissão eleitoral e diretamente a presidência do CRO/SC, acesso ao cadastro dos Cirurgiões Dentistas devidamente inscritos no CRO/SC, e teve resposta negativa de imediato e que somente seria fornecido na forma que estabelece o artigo 18 do Anexo da Resolução 169/2015 do CFO, qual seja: "art. 18. A Comissão Eleitoral deverá fornecer, no dia seguinte a homologação da inscrição das chapas pelo plenário do Conselho Regional, a cada representante de chapa, as etiquetas de endereçamento dos cirurgiões dentistas, desde que tenham sido requeridas e mediante pagamento relativo ao custo de sua emissão. §1º Na etiqueta não deverá constar o

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Fig. 209
 Proc. CRO/SC nº. 02, 10
 Examinado por
 Participante
 FLS. 110
 PROC. CFO 100518
 REFECA

endereço eletrônico, o CPF e o número de inscrição no Conselho do profissional. §2º Faz-se necessária a assinatura do Termo de Sigilo de Cadastro pelo representante de chapa, explicitando a finalidade exclusiva da etiqueta para a divulgação da plataforma eleitoral e de que outro uso resultará na aplicação de penalidades cabíveis” Negando-se o fornecimento de outros dados, conforme consta na ata anexa. Excelência os argumentos utilizados pelos réus não merecem guarida, uma vez que a chapa de situação tem acesso à listagem completa e atualizada de cirurgiões dentistas inscritos no CRO/SC, uma vez que o atual presidente é candidato a reeleição, tanto que já enviou diversas correspondências aos inscritos. Assim com o passar do tempo, a desigualdade produz efeitos entre as duas candidaturas, ferindo-se direito líquido e certo do autos de participar em iguais condições no presente pleito eleitoral(...) o objeto do presente mandado de segurança, a concreção do princípio da isonomia, na busca judicial pelo acesso do autor e a chapa “Novo CRO”, ao endereço postal, eletrônico e telefônico dos cirurgiões dentistas devidamente inscritos no CRO/SC, para que possa, ao menos, divulgar suas propostas, tal como tem sido feito pela chapa da situação, para a eleição do dia 23 de novembro”. Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, requer a presença simultânea da *relevância do fundamento* e do *risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final*.

In casu, não se afigura presente o primeiro pressuposto. Isso porque, em exame dos fatos relatados na inicial e de todas as circunstâncias que os permeiam, tenho que a prova documental acostada não se mostra suficiente à demonstração do alegado. A tese que o impetrante defende é que lhe foi indeferido acesso a alguns dados cadastrais dos profissionais ligados ao CRO/SC, tais como correio eletrônico, número de telefone, enquanto o candidato da chapa oponente, por conta da disputa a sua reeleição, tem livre acesso ao banco de dados e já teria encaminhado diversas correspondências aos profissionais inscritos no Conselho, ferindo assim a isonomia no processo eleitoral.

A escolha dos dirigentes do CRO/SC, a exemplo do que ocorre com os demais conselhos de fiscalização profissionais, deve estar pautada pelos princípios constitucionais da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e isonomia, entre outros, aplicáveis a qualquer procedimento administrativo, e, notadamente, àqueles de cunho eleitoral.

E é em respeito ao princípio majoritário da Administração Pública, o da legalidade, que houve o indeferimento do pedido administrativo da Chapa Novo CRO. O Regulamento das Eleições pela Internet nos Conselhos Regionais de Odontologia, elaborado pelo Conselho Federal de Odontologia (ev1ANEXO16) veda expressamente o fornecimento do endereço eletrônico, assim como do CPF e número de inscrição no Conselho profissional dos pretensos eleitores, veja-se:

“Art. 18. A Comissão Eleitoral deverá fornecer, no dia seguinte a homologação da inscrição das chapas pelo plenário do Conselho Regional, a cada representante de chapa, as etiquetas de endereçamento dos cirurgiões dentistas, desde que tenham sido requeridas e mediante pagamento relativo ao custo de sua emissão.

§1º Na etiqueta não deverá constar o endereço eletrônico, o CPF e o número de inscrição no

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Fls. 210
 Proc. CRO/SC nº. 02. 16
 Evidência 00-01
 Florianópolis

FLS. 111
 PROC. CFO 1004518
 RUBRICA

Conselho do profissional.

§2º Faz-se necessária a assinatura do Termo de Sigilo de Cadastro pelo representante de chapa, explicitando a finalidade exclusiva da etiqueta para a divulgação da plataforma eleitoral e de que outro uso resultará na aplicação de penalidades cabíveis"

Como se vê, não se trata de norma geral que discipline os dados cadastrais dos profissionais inscritos no Conselho, a qual se poderia questionar o interesse direto da categoria, mas de norma específica sobre as eleições eletrônicas ocorridas dentro dos Conselhos.

Carece assim a parte impetrante de argumentos capazes de afastar a vigência da norma. Ao contrário, embora não a refute, aponta ter havido irregularidade por parte do integrante da chapa oponente, que tenta a reeleição e por conta disso tem livre acesso ao banco de dados completo, que teria enviado diversas correspondências aos profissionais inscritos no Conselho. Todavia, embora assim o diga, não comprovou. Não há nos autos prova do envio de qualquer correspondência eletrônica por parte do candidato da "situação".

Como a via procedimental do mandado de segurança tem como requisito a existência de direito líquido e certo, ou seja, os fatos alegados devem estar amparados, de plano, por prova pré-constituída, concluo pelo indeferimento do pleito liminar, tendo em vista o disposto na norma existente que veda a disponibilização do endereço eletrônico, e a falta de prova do desrespeito a essa mesma legislação ferindo a isonomia entre as chapas no pleito eleitoral.

Ante o exposto:

- 01.** Indefiro a liminar.
- 02.** Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- 03.** O Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente em seu art.10 a seguinte determinação:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Tal regra, que possui nítido contorno constitucional, de respeito ao direito ao contraditório (especialmente em sua acepção material), à ampla defesa e ao direito à não surpresa, deve ser também aplicado às ações de mandado de segurança, razão pela qual a parte impetrante tem direito de se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como ambas as partes têm o direito de se manifestar sobre o parecer do Ministério Público, caso este analise, efetivamente, o mérito do *mandamus*.

Bem por isso, após a juntada das informações pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre o referido documento, em face do disposto no art. 10 do CPC.

EM BRANCO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

Fls. 211
Proc. CRO/SC nº. 02/18
Leonardo Doris
PROFESSOR
FLS. 112
PROC. CFO 1094518
RUBRICA

04. Após o cumprimento do item anterior, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, o MPF para que, querendo, apresente parecer.

05. Com base nas mesmas razões aduzidas no tópico 03, caso o parecer do *parquet* tenha efetivamente analisado o mérito da demanda, intime-se a parte impetrante, bem como a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias sobre o referido parecer, nos termos do referido art. 10 do CPC. Caso o referido parecer não analise o mérito do presente *mandamus* façam os autos conclusos para sentença.

06. Após, façam os autos conclusos para sentença.

07. P.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004122143v21** e do código CRC **808bf2fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Data e Hora: 12/11/2018, às 15:41:51

EM DRANCO

16:22
Ex Fiscal Cro
hoje 16:09

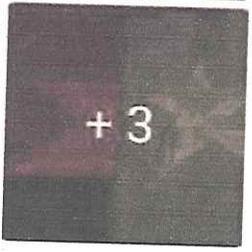
FLS. 113
PROC. CFO 1074578
RUBRICA

Larissa CRO

Mensagem

Adicionar contato

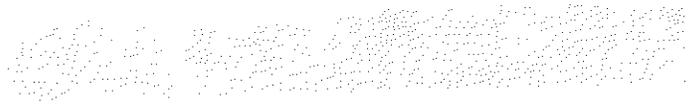
HOJE



Icons for emojis, attachments, gallery, and voice recording.

Navigation bar with back, home, and recent apps buttons.

EM DRANCO





FLS. 114
PROC. CFO 1034518
RUBRICADO

EIM DRANCO



Vanessa - Instituto Oral Es...
 Vanessa - Instituto Oral Es...
 Vanessa - Instituto Oral Es...

FLS. 115
 PROC. CFO 1034898
 RUBRICA 9

Propostas Chapa 2

<p>Por fim ao autoritarismo e à focalização desproporcional, priorizando o diagnóstico e a orientação preventiva.</p>	<p>Regularizar harmonização profissional, odontologia digital, preventiva e hospitalar e saúde pública.</p>
<p>Investir no controle sobre as novas faculdades e ampliar a fiscalização dos cursos em andamento.</p>	<p>Lutar pela presença obrigatória dos cirurgiões-dentistas nas UHS hospitalares.</p>
<p>Debater a divulgação consistente do trabalho do CBO no âmbito da política social.</p>	<p>Criar calendário de eventos de integração e qualificação promovendo relacionamento e desenvolvimento pessoal.</p>
<p>Balancetes periódicos com demonstração de resultados, dando publicidade à gestão.</p>	<p>Ampliar número máximo de especialidades permitidas.</p>
<p></p>	<p>Discutir pelo rotativo e os regimes de trabalho.</p>



Manual

SECRETARIA DE SAÚDE
 SECRETARIA DE SAÚDE
 SECRETARIA DE SAÚDE

EM BRANCO

Fale com os Correios



Outros sites

Correios de A a Z

FLS. 116
PROC. CFO 10345/18
RUBRICA 8

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

SM 079 885 133 BR - CEP 88015 360 MURILLO



Objeto entregue ao destinatário

Objeto entregue ao destinatário
30/01/2019 11:34 FLORIANOPOLIS / SC

30/01/2019
11:34
FLORIANOPOLIS / SC

Objeto entregue ao destinatário

30/01/2019
09:59
FLORIANOPOLIS / SC

Objeto saiu para entrega ao destinatário

29/01/2019
21:35
BRASILIA / DF

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em BRASILIA / DF para Unidade de
Distribuição em FLORIANOPOLIS / SC

29/01/2019
11:19
BRASILIA / DF

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em BRASILIA / DF para Unidade de
Tratamento em BRASILIA / DF

29/01/2019
10:21
BRASILIA / DF

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

Novas Consultas

Imprimir



Acesse o aplicativo dos Correios e
leia o código 2D ao lado. Você
não precisará digitar o código do
objeto e poderá salvar na sua lista
de favoritos.



Varejista,
seja um parceiro dos
Correios!



SEDEX 12 e do SEDEX
Hoje, representa o horário
real da entrega.

As informações de rastreo
de objetos registrados
ficarão disponíveis até
180 dias após a data de
postagem.

Objetos com origem ou
destino fora do Brasil

O rastreamento para
objetos postados no Brasil
com código iniciado por
"R" e "C" e terminado com
"BR" não é garantido fora
do território brasileiro.

Para esses objetos, os
operadores postais de
outros países podem não
disponibilizar e/ou
transmitir informação de
rastreamento para o
Brasil.

Sendo assim, consultas
de rastreamento de
objetos podem também
ser realizadas nos sites
dos operadores de
destino disponíveis no site
da UPU - União Postal
Universal.

Para os objetos
postados no Exterior
para o Brasil, o serviço
contratado pelo remetente
na origem determina o
nível de informação de
rastreamento de objetos
em nosso site.

Objetos registrados
recebidos do exterior que
apresentam código
iniciado por "R" não
pertencem à modalidade
expressa, sem
rastreamento ponto a
ponto, ou seja, as
informações no sistema
de rastreamento incluem
apenas os eventos de:
recebimento no Brasil e
entrega, tentativa de
entrega ou aguardando
retirada na unidade
responsável.

Em alguns casos, pode
haver os eventos de
encaminhamento para
"fiscalização" e
"tributação" e "saída da
fiscalização", cujo prazo
estimado de entrega é de
40 DIAS ÚTEIS a partir da
confirmação de
pagamento do despacho
postal e impostos (se
houver).

Remessas iniciadas com
o código "UM" não são
rastreadas no Brasil.
Esse código é utilizado
pelo país de origem para
indicar que a remessa é
passível de pagamento
de imposto de importação
no destino.

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores
de deficiência auditiva)
3003 1383 (Informações Banco Postal)

Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Rede de atendimento

Consulte endereços e horários de atendimentos
das agências dos Correios

Ouvidoria

EM BRANCO

Fale com os Correios



Outros sites

Correios de A a Z

FLS. 113

PROC. CFO 104518

RUBRICA

Sistemas

Rastreamento

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

SM 079 885 120 BR - CEP 88015-640 CRO-SC



Objeto entregue ao destinatário

Objeto entregue ao destinatário
30/01/2019 11:33 FLORIANOPOLIS / SC

30/01/2019
11:33
FLORIANOPOLIS / SC

Objeto entregue ao destinatário

30/01/2019
09:49
FLORIANOPOLIS / SC

Objeto saiu para entrega ao destinatário

29/01/2019
21:35
BRASILIA / DF

Objeto encaminhado
de Unidade de Tratamento em BRASILIA / DF para Unidade de
Distribuição em FLORIANOPOLIS / SC

29/01/2019
11:19
BRASILIA / DF

Objeto encaminhado
de Agência dos Correios em BRASILIA / DF para Unidade de
Tratamento em BRASILIA / DF

29/01/2019
10:21
BRASILIA / DF

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

Nova Consulta

Imprimir



Acesse o aplicativo dos Correios e
leia o código 2D ao lado. Você
não precisará digitar o código do
objeto e poderá salvar na sua lista
de favoritos.



Varejista,
seja um parceiro dos
Correios!



SEDEX 12 e do SEDEX
Hoje, representa o horário
real da entrega.

As informações de rastro
de objetos registrados
ficarão disponíveis até
180 dias após a data de
postagem.

Objetos com origem ou
destino fora do Brasil

O rastreamento para
objetos postados no Brasil
com código iniciado por
"R" e "C" e terminado com
"BR" não é garantido fora
do território brasileiro.

Para esses objetos, os
operadores postais de
outros países podem não
disponibilizar e/ou
transmitir informação de
rastreamento para o
Brasil.

Sendo assim, consultas
de rastreamento de
objetos podem também
ser realizadas nos sites
dos operadores de
destino disponíveis no site
da UPU - União Postal
Universal.

Para os objetos
postados no Exterior
para o Brasil, o serviço
contratado pelo remetente
na origem determina o
nível de informação de
rastreamento de objetos
em nosso site.

Objetos registrados
recebidos do exterior que
apresentam código
iniciado por "R" não
pertencem à modalidade
expressa, sem
rastreamento ponto a
ponto, ou seja, as
informações no sistema
de rastreamento incluem
apenas os eventos de:
recebimento no Brasil e
entrega, tentativa de
entrega ou aguardando
retirada na unidade
responsável.

Em alguns casos, pode
haver os eventos de
encaminhamento para
"fiscalização" e
"tributação" e "saída da
fiscalização", cujo prazo
estimado de entrega é de
40 DIAS ÚTEIS a partir da
confirmação de
pagamento do despacho
postal e impostos (se
houver).

Remessas iniciadas com
o código "UM" não são
rastreadas no Brasil.
Esse código é utilizado
pelo país de origem para
indicar que a remessa é
passível de pagamento
de imposto de importação
no destino.

Atendimento telefônico

3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões ou reclamações)
0800 725 0898 (exclusivo para portadores
de deficiência auditiva)
3003 1383 (Informações Banco Postal)

Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Rede de atendimento

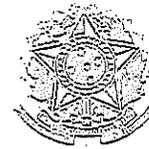
Consulte endereços e horários de atendimentos
das agências dos Correios

Ouvidoria

EM BRANCO



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



Ofício nº 225 /2019/CFO

Brasília, 25 FEV 2019

Ao Doutor,
MURILO ROSA, CD
Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Rua Duarte Schutel, 351 - Centro
88015-640 - Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha cópia da Decisão CFO-05/2019.

Senhor Presidente,

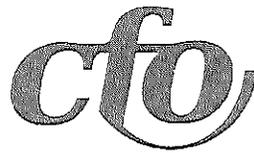
1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia da Decisão CFO-05/2019, que declara irregular o processo eleitoral e não homologa o resultado da eleição realizada no CRO-Santa Catarina.

Atenciosamente,

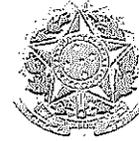

JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

DMM/.

EM BRANCO



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 119
PROC. CFO 10245/18
RUBRICA

DECISÃO CFO-05/2019

Declara irregular o processo eleitoral e não homologa o resultado da eleição realizada no CRO-Santa Catarina.

O Conselho Federal de Odontologia, através de sua Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do artigo 86 da Resolução CFO 80/2007 (Regimento Eleitoral), em reunião extraordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, em Brasília,

Considerando que foi instaurado o Processo Eleitoral nº 10.745/2018 para renovação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina para o biênio 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021;

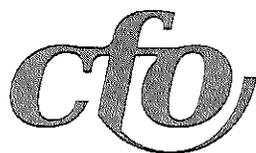
Considerando, outrossim, o recebimento do Ofício nº 2419/2018 – Diretoria, encaminhando a cópia da segunda via do processo eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina para homologação do resultado da eleição realizada em primeiro turno no dia 23 de novembro de 2018 e segundo turno no dia 12 de dezembro de 2018;

Considerando, que diante do resultado apurado pelo CRO-SC, o representante da Chapa nº 2, interpôs, tempestivamente, recurso perante o Conselho Federal de Odontologia questionando e afirmando como nulos os atos administrativos praticados pelo Presidente do CRO-SC, cirurgião-dentista Murilo Rosa, também representante e integrante da Chapa nº 1;

Considerando que, o Consultor Jurídico do CFO em seu parecer sob nº 05/2019, em homenagem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, opina pelo encaminhamento do citado recurso ao CRO-SC, para manifestação em contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela Chapa 01 e na sequência encaminhadas pelo Conselho Regional de Santa Catarina, através do Ofício nº 98/2019-Diretoria;

Considerando, que conforme afirmado pela Chapa 2, foi devidamente constatado por este CFO, de forma nítida e incontestável, a existência de graves vícios que macularam sobremaneira o pleito realizado no CRO-SC, pelos atos irregulares praticados pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina Murilo Rosa, já na condição de candidato à reeleição a saber: I) usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Edital CRO-SC nº 006/2018 e do Edital CRO-SC nº 11/2018 (convocação para eleição) e do Edital CRO-SC nº 10/2018 (inscrição de chapa); II) usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo e artigo 58, diante da assinatura da Portaria CRO-SC nº 60/2018 nomeando os mesários, para participarem do 2º Turno da Eleição; III) usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Ofício nº 2045/2018 encaminhado ao Comandante Geral da Polícia Militar, solicitando apoio policial; assinatura dos Ofícios nº 2009/2018, 2108/2018, 2167/2018 e 2182/2018 solicitando às Secretarias Municipais de Saúde a cessão de cirurgiões-dentistas

EM BRANCO



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 120
PROC. CFO 10748/18
RUBRICA

servidores públicos para exercerem atividades de mesários e IV) utilização indevida do e-mail institucional de Presidente do CRO-SC com finalidade de campanha; e

Considerando, por fim, que em caso análogo o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, nos autos do Processo Judicial nº 2004.43.00.001100-4, decidiu no processo eleitoral do Conselho Regional de Odontologia de Tocantins reconhecer como ilegítimos os atos praticados pelo então Presidente do CRO-TO à luz do disposto no artigo 38, § 2º da Resolução CFO nº 80/2007, que preconiza que *"A partir da nomeação da Comissão Eleitoral, todas as atribuições do Presidente do Conselho Regional constantes deste Regimento, passarão a ser por ela exercida, exceto a nomeação de relator, a convocação e a presidência da Reunião Extraordinária do Plenário para examinar e decidir sobre o processo de inscrição de chapas."*

DECIDE:

Art. 1º. Conhecer e acolher as razões contidas no recurso administrativo interposto pela Chapa 02 e não acolher os argumentos contidos nas contrarrazões apresentadas pela Chapa 01.

Art. 2º. Não homologar o resultado da eleição no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, por força dos vícios insanáveis praticados pelo cirurgião-dentista Murilo Rosa, na qualidade de Presidente e candidato à reeleição do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.


CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
SECRETÁRIO-GERAL


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

/ags.

EM BRANCO



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 121
PROC. CFO 10745/18
claudia
RUBRICA

Ofício nº 225 /2019/CFO

Brasília, 25 FEV 2019

Ao Doutor,
MURILO ROSA, CD
Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina
Rua Duarte Schutel, 351 - Centro
88015-640 - Florianópolis - SC

Assunto: Encaminha cópia da Decisão CFO-05/2019.

Senhor Presidente,

1. Encaminhamos, para seu conhecimento, cópia da Decisão CFO-05/2019, que declara irregular o processo eleitoral e não homologa o resultado da eleição realizada no CRO-Santa Catarina.

Atenciosamente,


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

DMM/.

EM BRANCO



DECISÃO CFO-05/2019

FLS. 122
PROC. CFO 10745/18
dauda
RUBRICA

Declara irregular o processo eleitoral e não homologa o resultado da eleição realizada no CRO-Santa Catarina.

O Conselho Federal de Odontologia, através de sua Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do artigo 86 da Resolução CFO 80/2007 (Regimento Eleitoral), em reunião extraordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, em Brasília,

Considerando que foi instaurado o Processo Eleitoral nº 10.745/2018 para renovação do Plenário do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina para o biênio 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021;

Considerando, outrossim, o recebimento do Ofício nº 2419/2018 – Diretoria, encaminhando a cópia da segunda via do processo eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina para homologação do resultado da eleição realizada em primeiro turno no dia 23 de novembro de 2018 e segundo turno no dia 12 de dezembro de 2018;

Considerando, que diante do resultado apurado pelo CRO-SC, o representante da Chapa nº 2, interpôs, tempestivamente, recurso perante o Conselho Federal de Odontologia questionando e afirmando como nulos os atos administrativos praticados pelo Presidente do CRO-SC, cirurgião-dentista Murilo Rosa, também representante e integrante da Chapa nº 1;

Considerando que, o Consultor Jurídico do CFO em seu parecer sob nº 05/2019, em homenagem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, opina pelo encaminhamento do citado recurso ao CRO-SC, para manifestação em contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela Chapa 01 e na sequência encaminhadas pelo Conselho Regional de Santa Catarina, através do Ofício nº 98/2019-Diretoria;

Considerando, que conforme afirmado pela Chapa 2, foi devidamente constatado por este CFO, de forma nítida e incontestável, a existência de graves vícios que macularam sobremaneira o pleito realizado no CRO-SC, pelos atos irregulares praticados pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina Murilo Rosa, já na condição de candidato à reeleição a saber: I) usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Edital CRO-SC nº 006/2018 e do Edital CRO-SC nº 11/2018 (convocação para eleição) e do Edital CRO-SC nº 10/2018 (inscrição de chapa); II usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo e artigo 58, diante da assinatura da Portaria CRO-SC nº 60/2018 nomeando os mesários, para participarem do 2º Turno da Eleição; III usurpação da competência de atos privativos do Presidente da Comissão Eleitoral, nos termos do Regimento Eleitoral, artigo 38, parágrafo segundo, diante da assinatura do Ofício nº 2045/2018 encaminhado ao Comandante Geral da Polícia Militar, solicitando apoio policial; assinatura dos Ofícios nº 2009/2018, 2108/2018, 2167/2018 e 2182/2018 solicitando às Secretarias Municipais de Saúde a cessão de cirurgiões-dentistas

EM BRANCO



FLS. 123
PROC. CFO 10740/18
claudio
RUBRICA

DECISÃO CFO-04/2019

Nomeia, em caráter excepcional,
a composição do plenário do
CRO-Pernambuco.

O Conselho Federal de Odontologia, através de sua Diretoria, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do artigo 86 da Resolução CFO 80/2007 (Regimento Eleitoral), em reunião extraordinária realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, em Brasília,

Considerando a regularidade do processo eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco,

Considerando a necessidade urgente de reformulação de artigos do Regimento Eleitoral - Resolução CFO 80/2007, já recomendada pelo Ministério Público Federal,

Considerando que o número de votos brancos e nulos superou a quantidade de votos obtidos pela Chapa 1, fato ocorrido pela primeira vez em eleições de Conselhos Regionais de Odontologia, e que afronta o disposto no artigo 49 do Decreto nº 68.704/1971, o qual preconiza que os membros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais serão eleitos por maioria absoluta de votos dos cirurgiões-dentistas inscritos no seu quadro.

DECIDE:

Art. 1º. Nomear, em caráter excepcional, os cirurgiões-dentistas elencados abaixo, para comporem o plenário do CRO-Pernambuco para o biênio de 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021:

MEMBROS EFETIVOS

Eduardo Ayrton Cavalcante Vasconcelos
Thérèse Etienne de Sá Y Brito
Adelmo Cavalcanti Aragão Neto
Igor Gabriel de Moraes Santos
Juliana Rafaelle Couto Silva

CRO-PE-CD-Nº

CRO-PE-CD-8802
CRO-PE-CD-3813
CRO-PE-CD-9398
CRO-PE-CD-9357
CRO-PE-CD-9550

MEMBROS SUPLENTE

Danielle Lago Bruno de Faria
Adilson Pereira Nunes de Barros
Belmiro Cavalcanti do Egito Vasconcelos
Ana Beatriz Vasconcelos Lima Araújo
Avelar Cesar Amador

CRO-PE-CD-Nº

CRO-PE-CD-5555
CRO-PE-CD-6897
CRO-PE-CD-3105
CRO-PE-CD-7359
CRO-PE-CD-3561

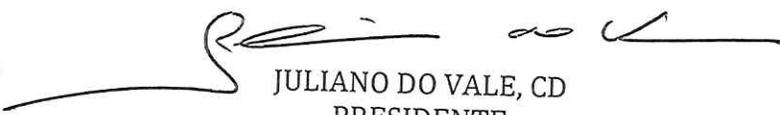
Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, para o biênio de 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

CLAUDIO YUKIO MIYAKE, CD
SECRETÁRIO-GERAL

/ags.


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

EM BRANCO

FLS. 124
PROC. CFO 10745/18
chavira
RUBRICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CIRURGIÃO DENTISTA DOUTOR JULIANO DO VALE
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

URGENTE!

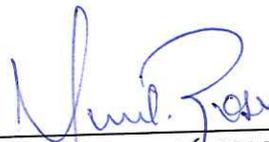
Referências: Processo Eleitoral CRO/SC (Ofício n. 121/2019/CFO e Ofício n. 122/2019/CFO)

CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, REPRESENTADA PELO CD MURILO ROSA, CRO-SC 1515, PORTADOR DO CPF Nº. 416.404.629-53, com as demais qualificações já contidas nos autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue alinhado:

1 – Na condição de parte e interessada, requer com máxima urgência cópia integral do processo administrativo eleitoral do CRO/SC, findado em 2018 e com vitória da CHAPA 01, as quais precisou, inclusive, se manifestar recentemente através dos Ofícios n. 121/2019 e 122/2019/CFO, sob pena de grave violação a ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV da CF/88) e de eventuais medidas legais.

PEDE DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019.



CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
REPRESENTADA POR MURILO ROSA, CD, CRO-SC 1515
CPF Nº. 416.404.629-53





Protocolo CFO: 4618/2019

Data: 25/02/2019 15:57 hs PULLYANA.TPA

Assunto: REF.PROC.ELEITORAL CRO-SC OF.121/2019

E OF.122/2019-CFO



00 4618/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CIRURGIÃO DENTISTA JULIANO DO VALE
PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

URGENTE!

Referências: Documentos eleição – transparência pública

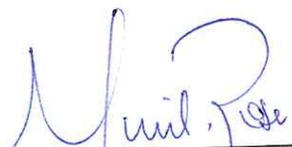
MURILO ROSA, brasileiro, divorciado, cirurgião-dentista com CRO-SC 1515, portador do CPF nº. 416.404.629-53, residente e domiciliado na Rua Luiz Delfino, nº. 89, apto 201, Centro, Florianópolis/SC, e,

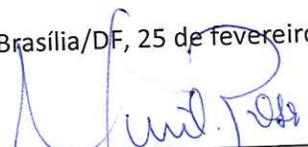
CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU, REPRESENTADA PELO CD MURILO ROSA, CRO-SC 1515, PORTADOR DO CPF Nº. 416.404.629-53, entidade despersonificada e com as demais qualificações nos autos do processo eleitoral do CRO/SC e CFO, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue alinhado:

1 – Com base na lei da transparência pública e acesso a informação - Lei nº 12.527/2011 (que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas) c/c inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, serve a presente missiva para requer com máxima urgência:

- a) Cópia da pauta, da ata e áudio da sessão plenária do CFO realizada no dia 21.02.19;
- b) Cópia do processo de licitação, dispensa ou inexigibilidade da empresa que realizou a eleição eletrônica no âmbito dos CRO/SC no ano 2018 e da empresa que realizou a auditoria das respectivas eleições;

PEDE DEFERIMENTO.


MURILO ROSA, CD, CRO-SC 1515
CPF Nº. 416.404.629-53

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2019.

CHAPA 01, A MUDANÇA JÁ COMEÇOU
REPRESENTADA POR MURILO ROSA, CD, CRO-SC 1515
CPF Nº. 416.404.629-53

Protocolo CFO: 4633/2019

Data: 25/02/2019 16:41 hs POLLYANA.TPA

Assunto: COPIA DE PAUTA DA REUNIAO PLENARIA 21/
02/19 E COPIA DO PROCESSO DE LICITACAO DA EMPRE
SA QUE REALIZOU ELEICAO ELETRONICA CRO/SC



00 4633/2019



REQUERIMENTO

CÓPIA

VISTA

Requerente: Murilo Rosa

Identificação: Representante da Classe OI (CRO-SC)

Data da solicitação: 25/02/2019

Referência do Processo/documento: CFO 10745/2018

Volume nº: 01 Página inicial: 01 Página final: 120

Assinatura: Murilo Rosa

Funcionário responsável/ Setor: Denise M. Melnari (Secretaria)

Data da devolução: 25/02/2019

Assinatura: Denise M. Melnari

(*) O presente requerimento deverá ser juntado aos autos nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2018.

EM BRANCO



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



FLS. 127
PROC. CFO 10745/18
claudia
RUBRICA

DECISÃO CFO-16/2019

**Nomeia, em caráter excepcional, a
composição do plenário do CRO-
Santa Catarina.**

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, na forma do artigo 53, inciso XXIII da Resolução CFO 80/2007 (Regimento Eleitoral), "ad referendum" do Plenário,

Considerando a Decisão CFO-05/2019, que declarou irregular o processo eleitoral, e não homologou o resultado da eleição realizada no CRO-SC;

Considerando que no processo eleitoral, as irregularidades constatadas foram praticadas pelo atual presidente, já na condição de candidato à reeleição, com nítido potencial de causar desequilíbrio no resultado final da eleição; e,

Considerando ainda, que no recurso apresentado pela chapa 2 e acolhido pela diretoria do CFO, solicita que sejam nomeados para compor o plenário do CRO-SC, cirurgiões-dentistas que não tenham participado de nenhuma das chapas concorrentes no pleito irregular,

DECIDE:

Art. 1º. Nomear, em caráter excepcional, os cirurgiões-dentistas elencados abaixo, para comporem o plenário do CRO-Santa Catarina para o biênio de 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021:

MEMBROS EFETIVOS

Donavan Bacilieri Soares

Telmo José Mezadri

Rafael Lacerda Zandona

Orlando Campos

Sylvio da Costa Júnior

MEMBROS SUPLENTE

Lauro Henrique Souza Lins

Diego Fiori Morozi

Sérgio Fortuna

Sandra Regina Pereira Silvestre

Adriana Wolff de Carvalho

CRO-SC-CD-Nº

CRO-SC-CD-8915

CRO-SC-CD-1372

CRO-SC-CD-7757

CRO-SC-CD-1388

CRO-SC-CD-14167

CRO-SC-CD-Nº

CRO-SC-CD-1712

CRO-SC-CD-7054

CRO-SC-CD-3409

CRO-SC-CD-3072

CRO-SC-CD-2773

Art. 2º. A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, para o biênio de 17 de março de 2019 a 16 de março de 2021, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor nesta data.

Brasília (DF), 14 de março de 2019.


JULIANO DO VALE, CD
PRESIDENTE

JV/sras.

EM BRANCO